



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 60-A, DE 2019

(Do Sr. Eduardo Braide e outros)

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir a criação do Fundo Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. HIRAN GONÇALVES).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 115 É instituído, para vigorar até o ano de 2030, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer, a ser regulado por Lei Complementar, com o objetivo de garantir a efetivação de políticas públicas de prevenção ao câncer e o acesso ao diagnóstico precoce e ao tratamento adequado às pessoas com câncer.

§1º Os recursos do Fundo serão aplicados, exclusivamente, em ações destinadas à prevenção e ao diagnóstico e tratamento da doença.

§2º O Fundo previsto no *caput* terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que contará com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei.

Art. 116 Constituem recursos do Fundo Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer:

I – a parcela do produto da arrecadação correspondente a 3% (três por cento) da receita bruta do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, incidente sobre cigarros, cigarrilhas, charutos e demais derivados do tabaco;

II – a parcela do produto da arrecadação correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, incidente sobre bebidas alcoólicas;

III – dotações orçamentárias da União;

IV – recursos resultantes de doações, repasses, subvenções, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis ou imóveis, ou quaisquer outras transferências que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V – rendimentos decorrentes de aplicações de seu patrimônio;

VI – verbas resultantes de convênios e acordos com entidades públicas nacionais ou estrangeiras;

VII – outras receitas a serem definidas em regulamento.

§1º Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 159 e 167, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

§2º A arrecadação decorrente do disposto nos incisos I e II deste artigo será integralmente repassada ao Fundo.

Art. 117 Os recursos do Fundo Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer são rotativos, não se revertendo os saldos do exercício financeiro aos cofres da União.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Proposta de Emenda à Constituição é fruto de um contínuo esforço que tem como objetivo fundamental proporcionar às pessoas com câncer uma melhor qualidade de vida. É sabido e, surpreende, a quantidade de pessoas acometidas por essa grave doença em nosso país e no mundo. O Instituto Nacional do Câncer - INCA estimou a ocorrência de 582 mil novos casos de câncer em 2018, o que representa uma taxa de 280 novos casos para cada 100 mil habitantes no país. A estimativa do INCA para 2008 era de 243 novos casos para cada 100 mil habitantes, ou seja, calcula-se um aumento de 15% na incidência de câncer sobre a população brasileira na última década.

O câncer é um problema de saúde pública mundial. A Organização Mundial de Saúde (OMS) estimou que, no ano 2030, podem-se esperar 27 milhões de casos incidentes de câncer, 17 milhões de mortes pela doença e 75 milhões de pessoas vivas, anualmente, com câncer. O maior efeito desse aumento vai incidir em países de baixa e média rendas.

Isto posto, sugerimos através desta PEC a replicação de um modelo exitoso implementado no Estado do Maranhão. Por iniciativa do, hoje, Dep. Federal Eduardo Braide, foi aprovada uma Proposta de Emenda à Constituição do Estado do Maranhão, apresentada em 2011, que criou o Fundo Estadual de Combate ao Câncer. Fundo este que, por diversas vezes, demonstrou sua importância garantindo, por exemplo, a manutenção do atendimento do Hospital do Câncer Aldenora Bello, referência no tratamento oncológico daquele Estado.

Por meio desta Proposta, sugerimos a destinação de parte da receita da arrecadação do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre cigarros e derivados do tabaco e bebidas alcoólicas para o Fundo. Os recursos do Fundo serão aplicados, exclusivamente, em ações destinadas à prevenção e ao diagnóstico e tratamento da doença.

Em conformidade com o entendimento da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania do Senado Federal, que aprovou o parecer da Sen. Simone Tebet, exarado em resposta à Consulta nº 1, de 2017, de iniciativa do ex-senador Romero Jucá, que indagou sobre a constitucionalidade das proposições de iniciativa legislativa que tenham como objeto a criação ou instituição de Fundos, tendo decidido que:

1. “são inconstitucionais, por vício de iniciativa, quaisquer projetos de lei de autoria parlamentar que instituam fundos orçamentários cujos recursos são geridos e empregados pelos órgãos dos Poderes Executivo ou Judiciário, pelo Tribunal de Contas da União, pelo Ministério Público da União ou pela Defensoria Pública da União;
2. a iniciativa legislativa para a instituição de fundos orçamentários no âmbito da Câmara dos Deputados e do Senado Federal cabe aos membros ou comissões das respectivas Casas;
3. não há reserva de iniciativa às propostas de emendas constitucionais que instituam fundos orçamentários, podendo ser apresentadas, pelos legitimados previstos no art. 60, *caput*, da Constituição Federal, proposições que criem fundos no âmbito de qualquer dos Poderes.”

Apresentamos a presente Proposta de Emenda à Constituição e, em face de todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares no aperfeiçoamento e na aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2019.

Deputado EDUARDO BRAIDE
PMN/MA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(56ª Legislatura 2019-2013)

Conferência de Assinaturas
(Ordem alfabética)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0060/2019

Autor da Proposição: EDUARDO BRAIDE E OUTROS

Data de Apresentação: 25/04/2019

Ementa: Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir a criação do Fundo Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	191
Não Conferem	005
Fora do Exercício	000
Repetidas	000
Ilegíveis	001
Retiradas	000
Total	197

Confirmadas

1	ACÁCIO FAVACHO	PROS	AP
2	ADOLFO VIANA	PSDB	BA
3	AFONSO FLORENCE	PT	BA
4	AFONSO MOTTA	PDT	RS
5	AIRTON FALEIRO	PT	PA
6	ALÊ SILVA	PSL	MG
7	ALEX MANENTE	CIDADANIA	SP
8	ALEXANDRE PADILHA	PT	SP
9	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
10	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
11	ALIEL MACHADO	PSB	PR
12	ALTINEU CÔRTEZ	PR	RJ
13	AMARO NETO	PRB	ES
14	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
15	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
16	ANDRÉ JANONES	AVANTE	MG
17	ANGELA AMIN	PP	SC
18	ARNALDO JARDIM	CIDADANIA	SP
19	ÁTILA LINS	PP	AM
20	ÁUREA CAROLINA	PSOL	MG
21	BACELAR	PODE	BA
22	BALEIA ROSSI	MDB	SP
23	BENEDITA DA SILVA	PT	RJ
24	BETO FARO	PT	PA

25	BIA CAVASSA	PSDB	MS
26	BIA KICIS	PSL	DF
27	BIBO NUNES	PSL	RS
28	BOCA ABERTA	PROS	PR
29	BOHN GASS	PT	RS
30	BRUNA FURLAN	PSDB	SP
31	CABO JUNIO AMARAL	PSL	MG
32	CAPITÃO WAGNER	PROS	CE
33	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	DEM	TO
34	CARLOS JORDY	PSL	RJ
35	CARLOS SAMPAIO	PSDB	SP
36	CARMEN ZANOTTO	CIDADANIA	SC
37	CÉLIO STUDART	PV	CE
38	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
39	CELSO SABINO	PSDB	PA
40	CEZINHA DE MADUREIRA	PSD	SP
41	CHARLES FERNANDES	PSD	BA
42	CHIQUEINHO BRAZÃO	AVANTE	RJ
43	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
44	CLAUDIO CAJADO	PP	BA
45	CORONEL ARMANDO	PSL	SC
46	CORONEL TADEU	PSL	SP
47	CRISTIANO VALE	PR	PA
48	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
49	DANIEL COELHO	CIDADANIA	PE
50	DANIEL SILVEIRA	PSL	RJ
51	DANIEL TRZECIAK	PSDB	RS
52	DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ	PSD	RS
53	DARCÍSIO PERONDI	MDB	RS
54	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
55	DELEGADO MARCELO FREITAS	PSL	MG
56	DENIS BEZERRA	PSB	CE
57	DIEGO GARCIA	PODE	PR
58	DR. FREDERICO	PATRI	MG
59	DR. JAZIEL	PR	CE
60	DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.	PP	RJ
61	DR. LUIZ OVANDO	PSL	MS
62	DRA. SORAYA MANATO	PSL	ES
63	DRA. VANDA MILANI	SOLIDARIEDAAC	
64	DULCE MIRANDA	MDB	TO
65	EDILÁZIO JÚNIOR	PSD	MA
66	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
67	EDUARDO BRAIDE	PMN	MA
68	EFRAIM FILHO	DEM	PB
69	ELI BORGES	SOLIDARIEDATO	
70	ENRICO MISASI	PV	SP
71	ERIKA KOKAY	PT	DF
72	EROS BIONDINI	PROS	MG
73	FÁBIO FARIA	PSD	RN

74	FÁBIO HENRIQUE	PDT	SE
75	FÁBIO TRAD	PSD	MS
76	FELÍCIO LATERÇA	PSL	RJ
77	FLORDELIS	PSD	RJ
78	FREI ANASTACIO RIBEIRO	PT	PB
79	GASTÃO VIEIRA	PROS	MA
80	GENERAL PETERNELLI	PSL	SP
81	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
82	GILBERTO ABRAMO	PRB	MG
83	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
84	GIOVANI CHERINI	PR	RS
85	GLAUBER BRAGA	PSOL	RJ
86	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
87	GREYCE ELIAS	AVANTE	MG
88	GUSTAVO FRUET	PDT	PR
89	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
90	HELDER SALOMÃO	PT	ES
91	HÉLIO COSTA	PRB	SC
92	HÉLIO LEITE	DEM	PA
93	HERCÍLIO COELHO DINIZ	MDB	MG
94	HILDO ROCHA	MDB	MA
95	HIRAN GONÇALVES	PP	RR
96	HUGO LEAL	PSD	RJ
97	HUGO MOTTA	PRB	PB
98	IGOR TIMO	PODE	MG
99	ISNALDO BULHÕES JR.	MDB	AL
100	JHC	PSB	AL
101	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
102	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
103	JORGE SOLLA	PT	BA
104	JOSÉ MEDEIROS	PODE	MT
105	JOSÉ NELTO	PODE	GO
106	JOSÉ RICARDO	PT	AM
107	JUAREZ COSTA	MDB	MT
108	JULIAN LEMOS	PSL	PB
109	JÚLIO CESAR	PSD	PI
110	JULIO CESAR RIBEIRO	PRB	DF
111	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
112	JÚNIOR FERRARI	PSD	PA
113	JUNIOR LOURENÇO	PR	MA
114	JÚNIOR MANO	PR	CE
115	KIM KATAGUIRI	DEM	SP
116	LAFAYETTE DE ANDRADA	PRB	MG
117	LAURIETE	PR	ES
118	LEANDRE	PV	PR
119	LÉO MORAES	PODE	RO
120	LEÔNIDAS CRISTINO	PDT	CE
121	LINCOLN PORTELA	PR	MG
122	LIZIANE BAYER	PSB	RS

123	LOESTER TRUTIS	PSL	MS
124	LUCAS VERGILIO	SOLIDARIEDAGO	
125	MAJOR VITOR HUGO	PSL	GO
126	MARCELO CALERO	CIDADANIA	RJ
127	MARCELO FREIXO	PSOL	RJ
128	MARCELO NILO	PSB	BA
129	MARCELO RAMOS	PR	AM
130	MÁRCIO LABRE	PSL	RJ
131	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
132	MARCO BERTAIOLLI	PSD	SP
133	MARIA ROSAS	PRB	SP
134	MARINA SANTOS	SOLIDARIEDAPI	
135	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
136	MARRECA FILHO	PATRI	MA
137	MARX BELTRÃO	PSD	AL
138	MAURO BENEVIDES FILHO	PDT	CE
139	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
140	NILTO TATTO	PT	SP
141	NORMA AYUB	DEM	ES
142	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
143	OSSESIO SILVA	PRB	PE
144	OTONI DE PAULA	PSC	RJ
145	PASTOR EURICO	PATRI	PE
146	PASTOR GILDENEMYR	PMN	MA
147	PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO	AVANTE	BA
148	PAULA BELMONTE	CIDADANIA	DF
149	PAULO EDUARDO MARTINS	PSC	PR
150	PAULO GUEDES	PT	MG
151	PAULO MAGALHÃES	PSD	BA
152	PAULO RAMOS	PDT	RJ
153	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
154	PEDRO WESTPHALEN	PP	RS
155	PERPÉTUA ALMEIDA	PCdoB	AC
156	PINHEIRINHO	PP	MG
157	POLICIAL KATIA SASTRE	PR	SP
158	PR. MARCO FELICIANO	PODE	SP
159	PROFESSOR ISRAEL BATISTA	PV	DF
160	PROFESSOR JOZIEL	PSL	RJ
161	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
162	RAIMUNDO COSTA	PR	BA
163	REJANE DIAS	PT	PI
164	RENATA ABREU	PODE	SP
165	RICARDO IZAR	PP	SP
166	ROBERTO DE LUCENA	PODE	SP
167	RODRIGO AGOSTINHO	PSB	SP
168	RODRIGO COELHO	PSB	SC
169	ROGÉRIO CORREIA	PT	MG
170	ROSE MODESTO	PSDB	MS
171	RUBENS BUENO	CIDADANIA	PR

172 RUBENS OTONI	PT	GO
173 SAMUEL MOREIRA	PSDB	SP
174 SANTINI	PTB	RS
175 SARGENTO FAHUR	PSD	PR
176 SCHIAVINATO	PP	PR
177 SERGIO TOLEDO	PR	AL
178 SILAS CÂMARA	PRB	AM
179 SILVIA CRISTINA	PDT	RO
180 STEFANO AGUIAR	PSD	MG
181 TABATA AMARAL	PDT	SP
182 TALÍRIA PETRONE	PSOL	RJ
183 TITO	AVANTE	BA
184 VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
185 VERMELHO	PSD	PR
186 VINICIUS FARAH	MDB	RJ
187 WALTER ALVES	MDB	RN
188 WLADIMIR GAROTINHO	PSD	RJ
189 ZÉ CARLOS	PT	MA
190 ZÉ SILVA	SOLIDARIEDA	MG
191 ZÉ VITOR	PR	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

.....

**Subseção II
Da Emenda à Constituição**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção VI Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: *“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente*

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)*

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente)*

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)*

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: *(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00\)](#)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I Normas Gerais

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§ 1º É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do poder público e

das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Seção II

Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar

e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Parágrafo acrescido pela Emenda

Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do

regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158, 159, I, *a e b*, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

Art. 114. A tramitação de proposição elencada no *caput* do art. 59 da Constituição Federal, ressalvada a referida no seu inciso V, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Vem, ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a Proposta de Emenda à Constituição nº **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, de **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, que altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para instituir o Fundo Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer.

O **art. 115** que foi introduzido pela PEC no ADCT institui o referido Fundo Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer, um mecanismo de natureza transitória que foi inserido no Orçamento Geral da União (OGU) para vigorar até o ano de 2030.

O citado Fundo, cujo funcionamento será regulamentado por meio de Lei Complementar, terá como objetivo reunir e reservar recursos para financiar a execução de políticas públicas voltadas para a prevenção ao câncer e o acesso universal ao diagnóstico precoce e ao tratamento adequado das pessoas com câncer.

Os §§ 1º e 2º do novo art. 115 do ADCT determinam que os recursos do Fundo serão aplicados, exclusivamente, em ações destinadas à prevenção e ao diagnóstico e tratamento da doença e que o referido Fundo terá um Conselho Consultivo e de Acompanhamento que contará com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei (a proposição não menciona mas pressupõe-se que a referência à lei deve estar associada à regulamentação da matéria por lei complementar).

O novo **art. 116** incluído no ADCT pela PEC indica os seguintes recursos para integrarem o Fundo Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer:

I – a parcela do produto da arrecadação correspondente a 3% (três por cento) da receita bruta do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, incidente sobre cigarros, cigarrilhas, charutos e demais derivados do tabaco;

II – a parcela do produto da arrecadação correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, incidente sobre bebidas alcoólicas;

III – dotações orçamentárias da União;

IV – recursos resultantes de doações, repasses, subvenções, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis ou imóveis, ou quaisquer outras transferências que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V – rendimentos decorrentes de aplicações de seu patrimônio;

VI – verbas resultantes de convênios e acordos com entidades públicas nacionais ou estrangeiras; e

VII – outras receitas a serem definidas em regulamento.

O § 1º do art. 116 estabelece que não se aplica aos recursos do Fundo o disposto nos art. 159, quanto à partilha das parcelas do IPI que são destinadas ao Fundo entre os Estados, Municípios e Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, bem como não se aplica a vedação contida no inciso IV do art. 167 quanto à vinculação de impostos a finalidades específicas, ressalvadas as exceções ali especificadas, além de prescrever que não se aplica a tais recursos qualquer forma de desvinculação (como no caso da DRU).

O § 2º do art. 116 do ADCT reforça o dispositivo anterior ao ressaltar que os recursos decorrentes da arrecadação do IPI sobre tabaco e bebidas serão integralmente repassados ao Fundo.

Por fim, fica assentado no **art. 117** do ADCT que os saldos de final de exercício do Fundo Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer serão transferidos para o exercício financeiro seguinte, não se revertendo aos cofres da União.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados em seus arts. 32, IV, “b” e 202, *caput*, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania análise restrita aos aspectos de **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 60, de 2019.

A proposição institui o Fundo Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer, um mecanismo financeiro de natureza transitória, no âmbito do Orçamento Geral da União, que vigorará até o ano de 2030, daí a provável razão pela qual a matéria foi inserida no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Como sói ocorrer em situações análogas de submissão de propostas de alteração da Constituição, em relação à observância dos **aspectos formais**, a iniciativa da propositura pelo Poder Legislativo é legítima, constatando-se que ela atende ao requisito de subscrição por, no mínimo, um terço dos membros desta Casa (art. 60, I da CF/88), contando com 171 assinaturas válidas, conforme atestado nos presentes autos pelo órgão competente da Secretaria-Geral da Mesa.

A instituição do Fundo a que se refere a proposição, cujos recursos serão destinados ao financiamento da execução de políticas públicas voltadas para a prevenção ao câncer e o acesso universal ao diagnóstico precoce e ao tratamento adequado das pessoas com câncer não foi objeto de nenhuma outra proposta que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada nesta sessão legislativa, não se

aplicando, pois, o impedimento de que trata o § 5º do art. 60 da Constituição Federal.

Do mesmo modo, no que concerne às **limitações circunstanciais** impostas pela Constituição Federal (art. 60, § 1º), nada há que se possa objetar, pois o País se encontra em plena normalidade político-institucional, não vigendo decreto de intervenção federal, de estado de defesa, ou de estado de sítio.

Sobre as **limitações materiais**, não se vislumbra na proposta tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais, tendo sido respeitado o núcleo expresso no § 4º do art. 60 do Texto Constitucional.

Cabe observar em relação às limitações materiais que o § 1º do art. 116 do ADCT, introduzido pela PEC, estabelece que não se aplica o art. 159 nas parcelas do IPI destinadas ao Fundo, não havendo, pois, a sua partilha com os Estados, Municípios e Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Há de se convir que tal exceção diz respeito apenas a uma pequena parcela do IPI incidente sobre tabaco e bebidas alcóolicas, cujo consumo acarreta indesejáveis complicações para os seus usuários, inclusive com a incidência comprovada de casos de câncer. Deste modo, este repasse ao Fundo de que trata a PEC além de ser uma importante parcela do financiamento do tratamento adequado das pessoas com câncer não trará prejuízos significativos aos entes federados subnacionais que poderiam colocar em risco o equilíbrio do pacto federativo.

Embora o exame de mérito da proposição escape à alçada desta Comissão, pedimos vênias aos ilustres pares para comentar alguns pontos que julgamos importantes para destacar a oportunidade da matéria e seu tratamento em sede constitucional. Como salientou o autor da proposição, o câncer é a segunda principal causa de morte no mundo, responsável por nada menos de 9,6 milhões de mortes em 2018. O Brasil integra um grupo de países que responde por cerca de 70% das mortes causadas pelo câncer no mundo. O Instituto Nacional do Câncer – INCA estimou a ocorrência de 582 mil novos casos de câncer em 2018, o que representa uma taxa de 280 novos casos para cada 100 mil habitantes no País. A estimativa do INCA para 2008 era de 243 novos casos para cada 100 mil habitantes, resultando em um aumento de 15% na incidência de câncer sobre a população brasileira na última década. Entre as causas desta situação destaca-se a ausência de diagnóstico precoce e o tratamento inacessível para a maioria da população local.

Há pequenos reparos na redação da proposição que podem ser adequadamente sanados na Comissão Especial que será instalada para examinar o mérito da matéria nela contida.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 60, de 2019, por não vislumbrar em seu texto qualquer afronta às cláusulas consagradas no art. 60 da Carta Magna.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 60/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hiran Gonçalves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alencar Santana Braga, Arthur Oliveira Maia, Beto Rosado, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gil Cutrim, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, Joenia Wapichana, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luis Tibé, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Nicoletti, Pastor Eurico, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Sergio Toledo, Shéridan, Subtenente Gonzaga, Talíria Petrone, Cássio Andrade, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Francisco Jr., Giovanni Cherini, Gurgel, José Medeiros, Lucas Redecker, Neri Geller, Odair Cunha, Pedro Lupion, Reinhold Stephanes Junior, Sanderson e Tadeu Alencar.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
